

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Rodrigo Fagundes Rezek

Princípios e Riscos da Cessão de Créditos Judiciais

SÃO PAULO
2024

Rodrigo Fagundes Rezek

Princípios e Riscos da Cessão de Crédito Judiciais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Haidamus Perri

SÃO PAULO
2024

AGRADECIMENTOS

Impossível deixar de agradecer em primeiro lugar a minha família, que antes de me incentivar a explorar o Direito, fomentou constantemente a minha criatividade, me dando liberdade para explorar e estudar áreas diversas, seja pelo incentivo ao exercício da leitura ou pelas oportunidades que me deram de morar fora explorando novas culturas e desafios.

Agradeço também a todos os chefes e colegas que fizeram parte da minha “carreira” de estagiário, a qual, de maneira desplanejada, vem me preparando de forma que eu jamais seria capaz de desenhar. Agradeço aos meninos do OCTSC, que me acolheram em um ano de pandemia (que de outro modo seria perdido) e me introduziram à advocacia; ao Bermudes, que foi minha escola de contencioso; à Jive, onde pude explorar áreas externas à advocacia, mas permanecer trabalhando com as relações litigiosas atreladas ao Direito; e aos meus colegas da Möbius, onde pretendo continuar por longos anos crescendo e desenvolvendo os ofícios que escolhi para vida.

À PUC, como instituição, tenho pouco a agradecer, mas parto com gratidão por alguns professores que apesar de tudo conseguiram transmitir seus conhecimentos e paixões pelas matérias do Direito. Agradeço também aos poucos e importantes amigos que me fizeram companhia nessa jornada: Rios, Amanda, Luiz e Rafael.

Hoje, em retrospectiva, é árduo imaginar como teria sido esse caminho sem os colegas que me acompanharam. Fico feliz em dizer que concluo esses cinco anos (e meio) com felicidade e gratidão, além de um sentimento de dever cumprido e ansioso para os próximos desafios.

RESUMO

A presente Monografia busca definir e desenvolver o tema da Cessão de Créditos Judiciais, focando nos princípios do direito contratual que devem ser aplicados às operações de Cessão de Créditos, bem como nos principais riscos e formalidades relacionadas à aquisição de ativos judiciais, sendo imperioso a delimitação das responsabilidades dos cedentes e cessionários. Para aprofundar no tema, torna-se também necessário compreender o contexto e os incentivos econômicos que fomentam e incentivam operações desta natureza.

Palavras-chave: cessão de créditos judiciais – aquisição de ativos judiciais – alienação de precatórios

ABSTRACT

The current Monography aims to define and develop the theme of Legal Claims Assignment, focusing on the principles of contract law that should be applied to credit assignment operations, as well as the main risks and formalities related to the acquisition of legal claims. It is imperative to delineate the responsibilities of assignors and assignees. To delve deeper into the subject, it is also necessary to understand the economic context and incentives that foster and encourage such operations.

Keywords: legal claims assignment – acquisition of judicial assets – disposal of court-ordered debts

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1 METODOLOGIA.....	6
1.2 DEFINIÇÕES	6
2. CONTEXTO E INCENTIVO ECONÔMICO DA CESSÃO DE CRÉDITO	9
3. PRINCÍPIOS QUE REGEM A CESSÃO DE CRÉDITO	12
3.1 AUTONOMIA DA VONTADE	12
3.2 BOA-FÉ.....	14
3.3 MANUTENÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO	18
4. DEVERES PROCESSUAIS DOS CESSIONÁRIOS	20
5. RISCOS DA CESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL	24
5.1 FRAUDE CONTRA CREDORES E À EXECUÇÃO.....	24
5.2 FORMALIDADES DA CESSÃO.....	29
5.3 DUPLA CESSÃO	30
6. CESSÃO DE PRECATÓRIO	33
7. CESSÃO DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS JUDICIALIZADOS (“NON PERFORMING LOANS”).....	38
8. CESSÃO DE CRÉDITOS HEREDITÁRIOS.....	41
9. CONCLUSÃO.....	44

1. INTRODUÇÃO

1.1 METODOLOGIA

O presente capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados no trabalho intitulado "Princípios e Riscos da Cessão de Créditos Judiciais". A pesquisa se caracteriza majoritariamente como qualitativa e exploratória, tendo como objetivo aprofundar o entendimento sobre os fundamentos jurídicos e as implicações práticas e econômicas da cessão de créditos judiciais.

Dentre as fontes de dados utilizadas, ressaltam-se as literaturas acadêmicas, amplamente citadas em “referências”, bem como a legislação pátria (principalmente o Código Civil de 2002) e jurisprudências relevantes (com foco no Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça).

Além disso, buscou-se uma abordagem focada na exploração a partir de relatos e textos de agentes jurídicos e econômicos que participam do dia a dia de operações relacionadas a cessões de créditos judiciais e financiamento de litígios, a fim de atingirmos uma perspectiva realista e (principalmente) prática da importância e relevância das operações desta natureza para o ecossistema financeiro capitalista.

1.2 DEFINIÇÕES

Antes de explorarmos os temas focais, importantíssimo trazermos algumas definições sobre as matérias que pretendemos explorar no presente trabalho. Começando pela “Cessão de Crédito”, trata-se de um negócio jurídico previsto nos artigos 286¹ a 298 do Código Civil, pelo qual o credor de uma determinada obrigação em face de um devedor transfere a um terceiro sua posição ativa na relação obrigacional. Nesta relação de cessão, o credor originário é chamado de cedente e o terceiro, adquirente do crédito contra o devedor, é chamado cessionário. Ou seja, trata-se de uma alienação de crédito, em regra onerosa (principalmente para fins do presente trabalho). Em melhores palavras, segue conceituação apresentada por Carlos Roberto Gonçalves (Teoria das Obrigações, 20^a edição, p. 87):

¹ Art. 286 do Código Civil de 2002: O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

“Cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional. Trata-se de um dos mais importantes instrumentos da vida econômica atual, especialmente na modalidade de desconto bancário, pelo qual o comerciante transfere seus créditos a uma instituição financeira. Tem feição nitidamente contratual. O instituto em estudo pode configurar tanto alienação onerosa como gratuita, preponderando, no entanto, a primeira espécie. O terceiro, a quem o credor transfere sua posição na relação obrigacional, independentemente da anuência do devedor, é estranho ao negócio original. O credor que transfere seus direitos denomina-se cedente. O terceiro a quem são eles transmitidos, investindo-se na sua titularidade, é o cessionário. O outro personagem, devedor ou cedido, não participa necessariamente da cessão, que pode ser realizada sem a sua anuência. Deve ser, no entanto, dela comunicado, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito. Só para esse fim se lhe comunica a cessão, mas sua anuência ou intervenção é dispensável. O contrato de cessão é simplesmente consensual, pois torna-se perfeito e acabado com o acordo de vontades entre cedente e cessionário, não exigindo a tradição do documento para se aperfeiçoar. Todavia, em alguns casos a natureza do título exige a entrega, como sucede com os títulos de crédito, assimilando-se então aos contratos reais.”

Agora, passamos à definição do que trataremos aqui como “Ativo Judicial (ou Recebível Judicial)”. Em uma breve definição, nada mais é do que um processo judicial que possuiu como lastro um valor (ou bem) a ser recebido, desse modo, entende-se que qualquer procedimento ajuizado (independentemente da fase processual, podendo ser uma discussão de mérito ou uma execução definitiva) o qual possui como objetivo final o recebimento de um valor, bem ou qualquer direito passível de cessão (por exemplo, não personalíssimo).

À título de exemplo, para se entender quão amplo é o termo “Ativo Judicial”, podemos citar diversas posições em processos que poderiam ser identificadas como tal: (i) o direito hereditário de um herdeiro em um processo de inventário; (ii) a posição de uma empresa privada que prestou serviços para a União Federal, autora de uma ação de cobrança contra o ente pelo inadimplemento dos serviços prestados; (iii) o direito indenizatório de um consumidor que teve seu voo atrasado e ajuizou uma ação indenizatória contra a companhia aérea; (iv) a posição processual de um banco em uma ação de execução contra um determinado executado de cédula de crédito bancário; entre infinitos outros cenários processuais no qual o detentor do direito creditório (certo ou eventual) poderá transferir sua posição a terceiro por meio de uma negociação privada e independente da concordância do devedor.²

² BLOX INVESTIMENTOS. Ativos Judiciais: guia completo para investir em aquisição de direitos creditórios. Disponível em <https://lp.bloxs.com.br/ativos-judiciais> . Acesso em 20 abr 2024.

Desse modo, o termo “Cessão de Crédito Judicial” pode ser simplesmente definido como um negócio jurídico privado de cessão de crédito que teve como objeto da cessão um ativo judicial.

Além do mais, um “Precatório”, espécie de ativo judicial, pode ser resumidamente definido com um instrumento que representa uma dívida do governo, seja federal, estadual ou municipal, resultante de uma sentença judicial na qual foi reconhecido que o Estado deve uma determinada quantia a alguém. A inclusão dessa dívida no orçamento público para pagamento segue uma ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios, o que significa que são pagos de acordo com a antiguidade da decisão judicial. O sistema de precatórios é regido majoritariamente pela Constituição Federal, em seu extenso artigo 100:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)”

Em outras palavras, devido a esse peculiar sistema de pagamento criado no Brasil (e, até onde se sabe, apenas no Brasil), o credor de uma dívida contra alguma autarquia ou ente federativo passa anos brigando judicialmente para ter o seu direito reconhecido, apenas para eventualmente receber um precatório que o joga para o final de uma fila (muitas vezes extensa) para esperar o orçamento do respectivo ente devedor acomodar o seu débito.

Este sistema abre portas para um mercado secundário bilionário, no qual investidores de longo prazo (cessionários) adquirem esses títulos dos credores originários (cedentes), por meio de cessão de crédito, mas este tema será mais bem abordado em capítulo específico.

2. CONTEXTO E INCENTIVO ECONÔMICO DA CESSÃO DE CRÉDITO

Como se pode imaginar, a cessão de créditos judiciais costuma se dar em um contexto no qual uma parte (o cedente) possui um direito ilíquido e com riscos judiciais envolvidos, sendo que em muitos casos é extremamente difícil estimar com precisão o tempo provável para o evento de liquidez atrelado ao ativo, isto é, do efetivo pagamento do crédito; do outro lado, tem-se uma parte (o cessionário) interessada em investir nestes créditos ilíquidos, que se tornam excelentes ativos de longo prazo quando comprados com deságios altos ou em estruturas de financiamentos que garantem o resultado favorável ao cessionário nos casos mais alongados, tendo a parte cessionária comumente melhor capacidade de precificar com assertividade os riscos e tempo para o evento de liquidez do ativo judicial.

Para o cedente, o principal incentivo para a cessão de crédito é a liquidez imediata. Como já dito, mas importante reiterar, créditos litigiosos podem levar anos para serem resolvidos, no âmbito privado mesmo após uma decisão favorável, o processo subsequente de execução do título judicial pode se estender ainda por um longo período; no público, mesmo após a expedição de ofício requisitório, o vencedor do processo é colocado no fim de uma fila de pagamento. Nesse contexto, ceder o crédito permite que o cedente transforme uma promessa futura de pagamento em dinheiro corrente, que pode ser utilizado para investimentos, pagamento de dívidas ou como capital de giro para operações diárias. Isso é especialmente vital para empresas ou indivíduos que enfrentam dificuldades de caixa ou que preferem não permanecer vinculados a um processo judicial prolongado.³

No contexto de uma pessoa jurídica credora de ativo judicial, nota-se que sua motivação para buscar a cessão do crédito pode ser tanto no caso em que o cedente não pode dispor dos altos recursos necessários para litigar, quanto no caso em que a parte simplesmente prefere alocar seu dinheiro, tempo e esforço na finalidade principal que possui como pessoa jurídica, que é efetivamente o que sabe fazer bem. Desse modo, a

³ NILSSON, Renata. MIGALHAS. A abrangência da cessão de crédito no mundo dos negócios. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/404247/a-abrangencia-da-cessao-de-credito-no-mundo-dos-negocios>. Acesso em 1 mai. 2024.

cessão de direitos creditórios pode ser vista como um instrumento importante para a melhora na gestão empresarial.⁴

Historicamente, no mundo, a cessão de crédito surgiu como uma ferramenta para a gestão de recebíveis, permitindo que créditos sejam negociados como forma de financiamento ou investimento. No Brasil, onde costumamos estar um pouco atrasados com relação às evoluções dos países economicamente desenvolvidos, já é cada dia mais usual a pactuação de operações financeiras que possuem como objeto ativos judiciais.

Nos dias atuais, nos deparamos com aquisições milionárias e complexas operacionalizadas por grandes fundos de investimentos brasileiros constituídos especificamente para investir no prêmio de iliquidez atrelado à aquisição com deságio destes ativos. Para o cessionário, embora o investimento inicial possa ser significativo, a compra de créditos a um valor abaixo do nominal (descontado para refletir efetivamente o risco e do tempo de espera) gera retornos atrativos de longo prazo.

Esses fundos de investimentos especializados enxergam a possibilidade de gerar produtos descorrelacionados ao mercado tradicional (como o imobiliário, de ações e de crédito) aos seus investidores, representando uma oportunidade de diversificação de investimentos. Embora o risco seja mais elevado, o desconto obtido na compra desses direitos pode compensar potenciais perdas e contribuir para o desempenho geral de um portfólio bem construído. Além disso, os fundos contam com a especialização de uma equipe em áreas específicas para recuperação e gestão deste crédito, aumentando a probabilidade de sucesso na recuperação dos ativos.

De modo geral, a cessão de créditos naturalmente contribui para a eficiência do mercado financeiro e judicial, permitindo que recursos que estariam "presos" em processos judiciais e precatórios sejam redistribuídos e utilizados de maneira mais eficiente na economia. Ela não apenas fornece uma solução prática para o problema de liquidez enfrentado por muitos credores, como também fomenta uma maior eficiência e dinamismo no mercado financeiro.

⁴ SETOGUTI, Guilherme. *Litigation Finance e Special Situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações*. Capítulo: “A venda de ativos na gestão empresarial”. 1. ed. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

Através dessa prática, é possível transformar incertezas prolongadas em oportunidades imediatas, beneficiando uma ampla gama de agentes econômicos e contribuindo para uma maior estabilidade financeira.⁵

⁵ KLANFER, Viviam. Mercado de cessão de crédito é positivo para empresas, consumidores e economia. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mercado-de-cessao-de-credito-e-positivo-para-empresas-consumidores-e-economia-2/> . Acesso em 1 mai. 2024.

3. PRINCÍPIOS QUE REGEM A CESSÃO DE CRÉDITO

A cessão de crédito não deixa de ser um contrato entre duas partes privadas, de modo que deve obedecer aos vários princípios norteadores do direito contratual. De qualquer forma, naturalmente há princípios mais relevantes e específicos para este contrato, tendo isso em vista, visamos neste capítulo mencionar os princípios que entendemos serem de fato relevantes para operações cessão de ativos judiciais.

3.1 AUTONOMIA DA VONTADE

A cessão de crédito é um instituto jurídico profundamente enraizado no princípio da autonomia da vontade, permitindo que as partes de uma relação contratual estabeleçam acordos segundo suas próprias normas e interesses, desde que respeitados os limites impostos pela lei, a ordem pública ou os bons costumes.

O princípio da autonomia da vontade permite que os sujeitos de direitos negociem livremente a transferência de créditos, escolhendo com quem farão negócio, em que condições e em que termos. A liberdade contratual é garantida pelo artigo 421 do Código Civil, que assegura a liberdade de contratar conforme a vontade das partes, limitada pela função social do contrato.⁶ Sobre a autonomia da vontade nos contratos, nas palavras de Humberto Theodoro Jr:

“O contrato é instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade reina ampla e livremente. Salvo apenas pouquíssimas limitações de lei de ordem pública, é a autonomia da vontade que preside o destino e determina a força da convenção criada pelos contratantes. O contrato tem força de lei, mas esta força se manifesta apenas entre os contratantes.”⁷

Especificamente na cessão de crédito judicial, esse princípio é evidenciado pela possibilidade de as partes definirem os termos da cessão. O artigo 286 do Código Civil estabelece que o crédito pode ser cedido, total ou parcialmente, sem necessidade de consentimento do devedor, salvo disposição em contrário no contrato original. Essa disposição legal exemplifica a autonomia das partes em modelar suas relações jurídicas.

⁶ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social / Capítulo I – Princípio do Direito dos Contratos. Humberto Theodoro Júnior. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Embora o princípio da autonomia da vontade seja amplamente reconhecido, ele não é absoluto. As limitações a esse princípio são impostas para assegurar que os acordos não contravenha disposições legais, a moral e a ordem pública. Conforme o artigo 166 do Código Civil, um negócio jurídico é nulo quando celebrado com inobservância das normas ambientais, econômicas ou relativas à dignidade da pessoa humana, o que pode incluir alguma limitação às operações de cessão de créditos.

Na prática, a autonomia da vontade permite que as partes de uma cessão de crédito estruturem transações de acordo com suas necessidades e estratégias particulares. Isso facilita a circulação de créditos no mercado, permitindo que créditos incertos ou de difícil liquidação sejam negociados a desconto, oferecendo ao cedente a oportunidade de liberar ativos e ao cessionário, a possibilidade de investir em bons créditos de longo prazo.

Neste ponto, o princípio da autonomia da vontade, possibilitador da livre negociação, torna-se de extrema relevância para os casos específicos de cessão de ativos judiciais, tendo em vista os elevados deságios praticados em algumas ocasiões. Além disso, a autonomia da vontade possibilita inúmeras estruturas atípicas que conseguem fornecer alternativas para os casos complexos, seja pela natureza estressada e ilíquida do ativo negociado, seja pela eventual situação de iminência de insolvência que os cedentes vezes se encontram.

O princípio deve ser interpretado para garantir a autonomia negocial entre os contratantes, principalmente pois os termos praticados em operações como as estudadas neste trabalho, quando analisados por indivíduos alienados às práticas comuns deste mercado, podem levantar alegações como a de enriquecimento ilícito por parte do cessionário. Reitera-se, a aquisição de ativos judiciais representa uma operação de alto risco, sendo economicamente viável apenas quando os contratantes convergem em termos que representem tais riscos. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram diversas vezes fazendo prevalecer a autonomia particular em relações de cessão de créditos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - r. despacho que rejeitou a impugnação – recurso dos executados – alegação de que a executada não detém legitimidade ativa em promover o cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios – descabimento – **cessão de crédito** firmado entre os executados e terceiro que não abarca os honorários advocatícios – objeto da cessão que diz respeito apenas e tão somente ao crédito decorrente de cédula de crédito bancário – **interpretação do contrato que deve ser restritiva e literal, em respeito aos princípios da autonomia da vontade das partes e da obrigatoriedade dos contratos, além da boa-fé contratual** – prosseguimento do cumprimento de sentença que é medida de rigor - despacho mantido – recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 22060627220228260000 SP 2206062-72.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 12/09/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2022)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ANULATÓRIA. CONTRATO. CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. DEVEDORA. ÔNUS. RECORRIDA. MOTIVO DETERMINANTE. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. SIMETRIA. AUTONOMIA DA VONTADE. VINCULAÇÃO AO CONTRATO. PREVALÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a impossibilidade de compensação de créditos tributários perante a Receita Federal é motivo suficiente para a anulação do **contrato de cessão desses créditos firmado entre sociedades empresárias**.

3. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes previa que a cessão importava na transferência de titularidade para a prática de todos os atos, inclusive para a notificação da Receita Federal.

4. No caso concreto, era possível requerer a restituição dos valores, o que **afasta a ocorrência de enriquecimento sem causa**.

5. Para que o motivo se torne relevante, é necessário que seja indicado expressamente como razão determinante para a realização do ato, ou na forma de condição, o que não ocorreu no caso em apreço.

6. **Se as partes são sociedades empresárias com as mesmas condições de negociação, inexistindo relação de dependência entre elas, os princípios da autonomia da vontade e da vinculação ao contrato são suficientes, a princípio, para disciplinar as relações contratuais.**

7. Recursos especiais providos.

(STJ - REsp: 1645719 RJ 2014/0165253-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017)

Não fosse a supremacia do instituto de autonomia de vontade, viabilizador de operações taxadas como atípicas e peculiares, e apenas fosse possível a negociação dentro de contratos considerados como típicos, haveria grandes dificuldades com relação aos formatos elaborados costumeiramente acordados entre cessionários e cedentes.

3.2 BOA-FÉ

A boa-fé é um princípio jurídico que permeia todo o direito civil, configurando-se como uma expectativa de honestidade e lealdade nas relações contratuais. No âmbito da cessão de créditos, a boa-fé é especialmente crucial, pois as partes envolvidas na transação devem agir com transparência, respeito e honestidade mútua. Veja-se breve definição dada do conceito de boa-fé e sua interpretação pelo prof. Humberto Theodoro Jr.

“Pelo princípio da boa-fé exige-se das partes do contrato uma conduta correta, sob a ótica mediana do meio social, encarada não com enfoque do subjetivismo ou psiquismo do agente, mas de forma objetiva.

O que importa é verificar se o procedimento da parte, quando negociou as tratativas preliminares, quando estipulou as condições do contrato afinal concluído, quando deu execução ao ajuste e até depois de cumprida a prestação contratada, correspondeu aos padrões éticos do meio social.

A lei não define esses padrões, mesmo porque eles são variáveis, no tempo e no espaço. A regra, aqui e nas fontes do direito comparado que alimentaram o Código Civil brasileiro, corresponde ao tipo de norma que a doutrina denomina “cláusula geral” para indicar preceitos genéricos ou abertos, cujo conteúdo haverá de ser completado e definido casuisticamente pelo juiz. Mais do que normas definidoras de conduta, as cláusulas legais da espécie se endereçam ao juiz, exigindo-lhe um trabalho de adaptação a ser cumprido por meio da hermenêutica, da interpretação.”⁸

Segundo o artigo 422 do Código Civil Brasileiro, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Este dispositivo é fundamental para assegurar que as negociações e as transferências de créditos sejam realizadas de forma justa e equitativa.

A boa-fé, assim, permeia todas as etapas da cessão de créditos, desde a fase pré-contratual, em que se inclui a negociação e a formalização do contrato, até a fase de execução e eventual extinção da obrigação. Na fase pré-contratual, é imperativo que o cedente divulgue ao cessionário todas as informações relevantes ao crédito, incluindo a existência de eventuais litígios, recursos pendentes ou qualquer outro fator que possa influenciar a decisão do cessionário de aceitar a cessão do crédito. Para o cessionário, significaria agir com boa-fé informar ao cedente com clareza sobre todos os termos, prazos e expectativas que ele deve esperar com relação às fases de subsequentes.

Esta exigência de transparência é uma manifestação direta do princípio da boa-fé objetiva, que visa a evitar que uma das partes tire vantagem da outra por meio da retenção de informações. O instituto da transparência se reforça, por exemplo, pelo artigo 295 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista a responsabilização do cedente pela existência atual do crédito no momento da cessão, protegendo o cessionário contra a aquisição de um "crédito fantasma", isto é, um crédito que, por razões diversas, pode não mais se realizar.⁹

O princípio também interage diretamente com a questão do vício de consentimento. Vícios de consentimento (como o erro, dolo, coação, estado de perigo ou

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social / Capítulo III – Princípio da Boa-Fé e Dever Acessório dos Contratantes. Humberto Theodoro Júnior. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁹ Art. 295 do Código Civil de 2002: Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

lesão) comprometem a validade dos atos jurídicos ao influenciar indevidamente a decisão de uma das partes em contratar.

No contexto da cessão de créditos judiciais, a falta de boa-fé pode manifestar-se por meio de práticas dolosas ou de omissões que induzam o cessionário a erro. Por exemplo, contratante que deliberadamente oculta informações sobre a incerteza da liquidez do crédito ou sobre disputas judiciais pendentes que possam afetar a efetivação do ativo judicial, atua em desacordo com o princípio da boa-fé, induzindo a parte contrária a um vício de consentimento. Tais casos são mais recorrentes em relações com partes tecnicamente desiguais, como em ocasiões de aquisição de crédito de pessoas físicas (muitas vezes desassistidas) por empresas cessionárias especializadas. Inclusive, o vício de consentimento, induzido pela violação da boa-fé, leva a anulação da cessão de créditos¹⁰.

Desse modo, a jurisprudência brasileira tem consistentemente reconhecido a necessidade de observância da boa-fé em todas as fases da cessão de créditos. As cortes judiciais, em diversas oportunidades, têm decidido pela invalidade de cessões de crédito onde se comprovou a má-fé de uma das partes, seja por ocultação de informações, seja por representações falsas sobre a situação do crédito. A má-fé, neste contexto, pode acarretar a anulação do negócio jurídico com a consequente obrigação de reparar danos causados à parte prejudicada. Abaixo, transcreve-se dois breves julgados para exemplificar a necessidade da boa-fé durante toda a relação contratual:

Apelação Cível. **Cessão de crédito. Precatórios.** Aquisição por empresa ré que não pagou o valor contratado. Pepsico que adquiriu os créditos e utilizou em seu favor. Sentença que considerou que a Pepsico não praticou ato ilícito e condenou a adquirente do crédito, Curi, por inadimplemento do contrato. Apelo da Autora e do Espólio de sua mãe, falecida no curso da ação. Contrato firmado, em 2010, para cessão de créditos, de cada uma das partes, superiores a quatrocentos mil reais. Contrato com a empresa Curi para receber pouco mais da metade do valor. Procuração para a empresa Curi que cedeu os créditos para a Pepsico. Ausência de pagamento para as autoras. Pepsico compensou sua dívida tributária com os precatórios em valor em torno de oitocentos e cinquenta mil reais. **Negócios jurídicos exigem boa-fé. Art. 113 do Código Civil. Se o titular de um direito excede aos limites impostos pela boa-fé, comete ato ilícito. Art. 187 do Código Civil. Proibição, boa-fé na conclusão e execução do contrato.** Art. 422 do Código Civil. Pepsico firmou termo de compromisso com Mercosul para adquirir direitos creditórios decorrentes de precatórios judiciais. Mercosul tem como procuradora a empresa Curi. Mercosul e Curi intermediaram o negócio jurídico entre a Pepsico e as autoras, utilizando o instrumento de mandato para viabilizar o negócio. A Curi é, na verdade, uma subcontratada da Pepsico, não obstante ter

¹⁰ Art. 171 do Código Civil de 2020: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

procuração das cedentes. **A Curi não poderia representar, ao mesmo tempo, os interesses opostos, das autoras como cedentes e da Pepsico como cessionária, pois se apresenta a figura do autocontrato e que prevê a anulação do negócio jurídico**, consoante art. 117 do Código Civil. Curi agiu em seu próprio interesse, sem pensar ou atuar de acordo com os interesses das autoras. **Má-fé.** Ato ilícito configurado. Dano moral evidenciado. Indenização a ser fixada proporcionalmente ao valor dos créditos, em R\$50.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Contratos de cessão de créditos anulados. Face compensação dos créditos em favor da Pepsico, cabível a restituição do valor total da compensação dos precatórios, corrigidos monetariamente e com juros contados da citação, oficiando-se ao tabelionato para averbar o cancelamento da procuração. DADO PROVIMENTO AO RECURSO das autoras. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

(TJ-RJ - APL: 01794881920148190001, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 23/07/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação. Mandato. **Cessão de crédito objeto de precatório. Ação anulatória de cessão de crédito** c./c. revogação de procuração pública. Sentença de procedência. Irresignação do Réu que não se sustenta. **Vício de consentimento**. Caracterização. Inexperiência da Autora, senhora idosa de 73 (setenta e três) anos, aliada à manifesta desproporcionalidade da contraprestação, a indicar a ocorrência de lesão (art. 157 do CC). **Negócio jurídico anulado com base no art. 171, II do CC. Necessidade de prevalência dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, com respeito aos deveres anexos de colaboração e lealdade e afastamento do abuso de direito e da má-fé processual.** Aplicação dos artigos 187 e 422 do Código Civil. Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10033857120198260066 SP 1003385-71.2019.8.26.0066, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

A boa-fé, portanto, além de se manifestar como um evidente dever ético e moral, é também uma verdadeira exigência legal, que se impõe com o objetivo de garantir justiça e equidade nas relações contratuais. Em se tratando da cessão de créditos judiciais, a boa-fé se apresenta como um mecanismo de balanceamento de interesses e de redução de assimetrias informativas, essencial para a manutenção da integridade e da funcionalidade do sistema jurídico e econômico.¹¹

Conclui-se, assim, que a boa-fé atua como um princípio reitor nas cessões de créditos judiciais, fundamental para a validade, eficácia e equidade dessas operações complexas e atípicas. Sua observância estrita é condição *sine qua non* para a proteção dos interesses das partes e para a prevenção de litígios futuros, reforçando a segurança jurídica e a confiança nas transações civis e comerciais.

¹¹ MARTINS-COSTA, Judith, A Boa Fé no Direito Privado – Critério para a sua aplicação - 3ª Edição. Editora Saraiva, 2024.

3.3 MANUTENÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO

A natureza do crédito abrange todas as características e condições sob as quais o crédito foi estabelecido, incluindo seu montante, prazo, garantias associadas e (principalmente) condições de pagamento, bem como qualquer outro termo ou condição que defina sua substância econômica e jurídica. A manutenção dessa natureza é crucial porque qualquer alteração substancial pode afetar os privilégios eventualmente considerados pelo cessionário no momento da precificação e aquisição do ativo judicial.

Conforme já adiantado, segundo o Código Civil brasileiro, mais especificamente nos artigos 286 a 298, que tratam da cessão de créditos, há uma clara indicação de que a cessão deve respeitar a natureza original do crédito. O artigo 286 estabelece que "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor". Essa normativa sugere que a cessão não deve alterar a natureza do crédito de maneira a alterar a situação perante o devedor e a prejudicar ou beneficiar indevidamente o cessionário.

A manutenção da natureza do precatório assegura que o cessionário receba exatamente o conforme os termos (expectativas de recebimento) vigentes durante o momento de análise e negociação do ativo, sem alterações que possam afetar a previsibilidade dos pagamentos ou os direitos adquiridos. Isso inclui a manutenção da posição original na fila de precatórios, os valores de correção e os prazos legais para o pagamento. Tal medida protege tanto o cedente (que aliena também o seu privilégio, fazendo com o que o comprador precifique com assertividade o ativo) quanto o cessionário, evitando a alteração de expectativas que podem complicar ou prolongar o processo de pagamento.

Manter a natureza original do crédito serve para garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas. Cessionários e cedentes podem operar sob uma segurança jurídica maior, sabendo que os termos do crédito não serão alterados de maneira arbitrária ou imprevista. Essa estabilidade é fundamental para o funcionamento eficiente do mercado de créditos e para a confiança no sistema jurídico como um todo.

Tal conceito pode parecer evidente e simples à primeira vista, mas ainda é objeto de controvérsia quando estamos tratando de cessões de ativos judiciais, e principalmente quando estamos tratando de precatórios. A fim de se evitar redundância, a matéria em questão sob a ótica dos precatórios será melhor abordada no capítulo específico "CESSÃO DE PRECATÓRIO".

Outro exemplo prático no qual a manutenção da natureza do crédito após a cessão não é óbvia acontece quando tratamos da alienação de um crédito classificado como “trabalhista” dentro de um processo de Recuperação Judicial que é cedido para um investidor sem qualquer característica trabalhista.¹²

A questão acima apenas foi devidamente pacificada com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº 11.101/2005, dentre as alterações, cita-se a modificação na disciplina da cessão de crédito dentro do microsistema da recuperação judicial e extrajudicial. Na redação original, a lei dispunha que "os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários" (artigo 83, §4º), ou seja, alterava a natureza do crédito cedido, e consequentemente as condições de pagamentos dentro do Plano de Recuperação Judicial. Acertadamente, a alteração recente revogou o citado §4º e incluiu o §5º para consignar que "os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação".¹³

Como é de se imaginar, o retoque na Lei ampliou o campo de oportunidades para investidores em créditos inadimplidos e concursais classificados como trabalhistas. O efeito disso, naturalmente, é a precificação em níveis mais elevados pelo mercado, o que beneficia em última instância o trabalhador que levou o calote (credor originário).

Fazendo uma breve reflexão, inevitável concluir que quando há o risco de não ser observada a manutenção da natureza do crédito, o prejudicado normalmente é o cedente, e não o cessionário, visto que o cessionário profissional precificará tal risco e oferecerá propostas em termos piores aos hipossuficientes que a legislação busca beneficiar (como os credores prioritários de precatórios ou os credores trabalhistas dentro de uma Recuperação Judicial).

Sendo assim, a manutenção da natureza do crédito deve ser um princípio fundamental que serve como alicerce para a integridade e eficácia do sistema jurídico e financeiro que regula essas transações, permitindo melhor previsibilidade e assegurando a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

¹²CONJUR. RIBEIRO, Silvia Bessa. Cessão de créditos nos processos recuperacionais: oportunidade e solução. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-22/silvia-ribeiro-cessao-creditos-processos-recuperacionais/>. Acesso em 14 mai 2024.

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

4. DEVERES PROCESSUAIS DOS CESSIONÁRIOS

Conforme muito bem definido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos, sejam essenciais ou não essenciais, do processo possuem um dever em comum de cooperar entre si para a célere e justa tutela jurisdicional, partindo deste e de outros princípio e regras processuais (ressaltando, também, o artigo 77 do CPC), os cessionários possuem algumas importantes obrigações atinentes a esta posição.

Entretanto, antes de citarmos os deveres dos cessionários, aproveitaremos este capítulo para adentrar em um ato que não consta como dever do adquirente: a anuência do devedor da obrigação. Neste sentido, importante deixar claro que na cessão de crédito (diferentemente dos casos de assunção de dívida, cf. art. 299 do CC) é válida e eficaz perante cedente e cessionários sem a necessidade de forma ou vontade do devedor cedido.

De qualquer forma, o que se requer para sua eficácia perante terceiros em geral é a celebração por instrumento público (art. 288 do CC), mas não perante o devedor cedido, visto que o diploma civil dispõe que a cessão é eficaz perante o devedor na forma do 290 do Código Civil, sendo inclusive suficiente a notificação do devedor nos autos do processo judicial objeto da cessão¹⁴. Sobre a questão, veja-se interessante julgado do STJ, o qual não deixa dúvidas acerca da eficiência da citação no processo como mecanismo eficaz para dar ciência ao devedor do crédito cedido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor".

2. **A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível**, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.

3. **Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo**

¹⁴ SETOGUTI, Guilherme. Litigation Finance e Special Situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações. Capítulo: "Reflexões Sobre as Obrigações e Deveres Processuais". 1. ed. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."

4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000.

(STJ - EAREsp: 1125139 PR 2017/0152647-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/10/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/12/2021))

Agora, podemos fazer uma breve reflexão que acreditamos ter levado o legislador a tratar a necessidade do consentimento expresso do devedor ou credor de maneiras distintas nos casos de cessão de crédito (não há a necessidade de consentimento do devedor) e de assunção de dívida (há a necessidade de consentimento do credor).

No segundo caso, tem-se uma operação jurídica na qual uma nova parte assume a obrigação de dar ou pagar¹⁵, enquanto na cessão de crédito um terceiro assume o direito de receber. Sendo, assim, por uma conclusão lógica, o legislador aparentemente buscou abranger os direitos do credor e limitar as prerrogativas do eventual devedor. No caso da assunção de dívida, tem-se uma parte credora que contratou com outrem com plena ciência do risco obrigacional (e do risco de crédito) atrelado à contraparte, de modo que para se alterar a pessoa do devedor, necessita-se da aquiescência do credor. Já na cessão de crédito, ocorre que o credor possui um direito de cobrança (mesmo que eventual) perante um devedor, mas possui a prerrogativa de ceder a sua posição, comumente com deságio, seja porque não possui interesse na “briga” ou porque não possui condições de aguardar a morosidade causada pelo judiciário brasileiro e pelo sistema de pagamento por precatórios.

Agora, passamos a discorrer efetivamente sobre as obrigações processuais dos cessionários. Segundo o artigo 109 do Código de Processo Civil¹⁶, como regra, a cessão

¹⁵ Art. 299 do Código Civil: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

¹⁶ Art. 109 do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º - O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º - O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

(alienação) do ativo judicial não altera a legitimidade das partes, o que implicaria dizer que o cedente permanece obrigado a se manter no polo ativo da ação objeto de alienação. Entretanto, essa regra é mitigada pelo artigo 778, § 1º, III, do CPC¹⁷, de modo que a anuência do devedor para que haja a substituição processuais do cedente pelo cessionário apenas é um requisito se postulada na fase de conhecimento. Vejamos breve julgado sobre o assunto que é pacífico entre as cortes:

ACÇÃO MONITÓRIA - CESSÃO DE CRÉDITO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO POLO ATIVO INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cessão de crédito - Pedido de substituição processual - Possibilidade – Inteligência do art. 778, § 1º, III, do CPC - **Desnecessidade de anuência dos devedores – Regra do art. 109 do CPC que somente prevalece para o processo de conhecimento** - Cessão devidamente comprovada – Precedente do STJ – Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22570299220208260000 SP 2257029-92.2020.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 12/03/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2021)

Diante de tal cenário, em qualquer situação de cessão de crédito judicial, a importância de se estabelecerem os deveres e as obrigações processuais dos cedentes e/ou cessionários lastreia-se na necessidade de sempre estar claro quem é o responsável pelo adimplemento das sanções financeiras (como multas processuais) e obrigações pecuniárias (como despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais).¹⁸

De qualquer forma, a presente discussão perde o objeto quando a sucessão processual é expressamente deferida pelo juiz, com posterior e efetiva substituição do cedente pelo cessionário no polo ativo da demanda, sem a anuência do devedor, mas pelo deferimento expresso do juízo em um processo executivo, por exemplo. A partir de tal momento, o cessionário passa a responder pelas obrigações processuais do polo ativo. O mesmo se observa quando o cessionário ingressa no feito como assistente litisconsorcial, na fase conhecimento, respondendo pelos seus atos como terceiro.

Mas a discussão fica de fato interessante quando pensamos em um outro cenário, no qual o cessionário não entra na relação jurídica processual, permanecendo como

§ 3º - Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

¹⁷ Art. 778 do Código de Processo Civil: Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos

(...)

¹⁸ SETOGUTI, Guilherme. Litigation Finance e Special Situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações. Capítulo: “Reflexões Sobre as Obrigações e Deveres Processuais”. 1. ed. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

adquirente ou financiador oculto. Este caso não encontra previsão específica no diploma legal pátrio, de modo a abrir portas para o seguinte questionamento: seria possível responsabilizar o cessionário financiador, mesmo se que ele não figure no polo ativo da demanda, se o cedente não possuir condições financeiras de arcar com eventuais multas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais?

A princípio, entende-se que somente aquele que figure efetivamente nos autos do processo (mesmo que não seja mais o único titular daquele direito) responderá pelo descumprimento de deveres e obrigações processuais, arcando com eventuais multas e despesas. Entretanto, parece-me que eximir o cessionário oculto de obrigações como honorários advocatícios sucumbenciais não é condizente com o princípio da boa-fé processual (art. 5º do Código de Processo Civil).

Veja-se que o legislador usa o termo “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, ou seja, mesmo que o cessionário não participe nos autos do processo, ele participa na forma de financiador (em regra, inclusive operacionaliza a cessão para que tenha a governança sobre os atos processuais), de modo que deveria ser responsabilizado pelos deveres e obrigações da mesma forma de quem figura formalmente no polo ativo, inclusive por ser o beneficiário final do que se pretende com a demanda.

5. RISCOS DA CESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL

Além dos riscos atrelados à natureza de um ativo judicial, que invariavelmente encontra-se sujeito à insegurança jurídica brasileira, bem como ao tempo praticamente indeterminável que um processo judicial pode durar, os investidores também diligenciam e precificam os riscos atrelados ao próprio ato de cessão de crédito. Neste capítulo, busca-se elencar alguns destes principais riscos.

5.1 FRAUDE CONTRA CREDORES E À EXECUÇÃO

Em tese, a cessão de crédito pode configurar fraude contra credores ou à execução, a depender da situação patrimonial dos cedentes. Nesse sentido, a alienação ou oneração patrimonial realizada por devedor insolvente, ou que o leve à insolvência, pode ser anulada em razão da configuração de fraude contra credores, nos termos dos artigos 158¹⁹ a 165 do Código Civil.

A questão é importantíssima pois a fraude à execução atenta não só contra os credores, mas contra a atividade jurisdicional em si. Tendo isso em vista, neste caso, diferentemente da fraude contra credores, não é necessário o reconhecimento do ato perante a execução fraudada, sendo que uma vez reconhecida a existência de fraude à execução, os bens esgotados poderão, de imediato e independentemente de ação de conhecimento, ser constritos pelo juízo da execução. Isto significa que o negócio jurídico fraudulento continuará existindo, mas já não será eficaz em relação ao credor que ajuizou a execução pendente.²⁰

Tamanha é a gravidade da fraude à execução que sua realização constitui crime tipificado no art. 179 do Código Penal²¹. Além disso, a fraude à execução independe da

¹⁹ Art. 158. Do Código Civil: Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

²⁰ AASP. Código de Processo Civil – Anotado. Disponível em <https://www.aasp.org.br/produto/codigo-de-processo-civil-annotado/>. Acesso em 21 abr. 24

²¹ Art. 179 do Código Penal: Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

presença do *consilium fraudis* (intenção maliciosa). Requer-se apenas que o ato fraudulento se enquadre nas hipóteses do art. 792 do Código de Processo Civil, ou em outra hipótese expressamente prevista em lei, e que reduza o devedor à insolvência. Já para que seja configurada a fraude contra credores, os seguintes requisitos devem ser verificados:

- (a) o negócio jurídico deve ter sido praticado por devedor insolvente ou que, em decorrência do ato, se tornou insolvente;
- (b) o negócio jurídico deve ser gratuito ou, em caso de negócio jurídico oneroso, a insolvência do devedor deve ser notória ou devem existir motivos para que fosse conhecida da outra parte; e
- (c) deve haver intenção de prejudicar os demais credores com o negócio jurídico.

A fraude contra credores pode ser suscitada por qualquer titular de crédito constituído anteriormente ao negócio jurídico considerado fraudulento. O reconhecimento da fraude e consequente anulação do negócio jurídico depende de decisão judicial desconstitutiva em ação própria a ser ajuizada pelo credor prejudicado, denominada ação pauliana. Sobre o tema da fraude a credores, seguem alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – **Ação pauliana** – Sentença de procedência – Manutenção – Comprovação da anterioridade do crédito, eventus damni e consilium fraudis – **Empresa ré que não comprova possuir patrimônio – Cessão de crédito realizada em favor do advogado** da empresa e de pessoa por ele representada – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10878738520188260100 SP 1087873-85.2018.8.26.0100, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ocorrência de **fraude contra credores** demanda a **anterioridade do crédito**, a **comprovação de prejuízo ao credor** (eventus damni), que o ato jurídico praticado tenha **levado o devedor à insolvência** e o **conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência** do devedor (scientia fraudis).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1294462 GO 2011/0109650-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

Os atos de disposição ou oneração do patrimônio do devedor também podem ser considerados ineficazes em relação a credores que possuem em andamento contra si demandas que contemplem a cobrança de créditos e cujo resultado poderá ser prejudicado em decorrência da diminuição do patrimônio do devedor em função do ato considerado fraudulento (artigo 792, do CPC).

Ou seja, a distinção mais evidente para a determinação se a situação deve ser tratada como fraude à execução ou contra credores é simplesmente que no primeiro caso o devedor que esgotou o seu patrimônio já possui uma demanda judicial de cobrança, de qualquer natureza, contra si. Enquanto no segundo (fraude contra credores) o devedor possui uma dívida, mas que ainda não está sendo demandado judicialmente por ela. Na esfera cível, a fraude à execução pode ser constatada nas seguintes hipóteses:

- (a) pendência, sobre o bem onerado, de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no registro público competente;
- (b) averbação da certidão que comprova a admissão de execução proposta contra o devedor no registro do bem;
- (c) averbação da hipoteca judicial ou ato de constrição judicial no registro do bem; ou
- (d) tramitação, ao tempo da alienação ou da oneração do bem, de ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

A fraude à execução pode ser alegada pelo terceiro credor na própria ação por ele ajuizada contra o devedor anteriormente ao ato supostamente fraudulento. A ineficácia do negócio jurídico apenas em relação ao credor deverá ser declarada pelo juiz responsável pelo referido processo nas hipóteses acima indicadas. Sobre a fraude à execução, também encontramos pronunciamento recorrente e pacífico por parte dos tribunais. Para elucidação, segue julgado de relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andriahi:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da **fraude à execução** em caso de alienações sucessivas.

3. **A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação** ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, **é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.**

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: **(i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação**

capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ²² e no julgamento do Tema 243.

7. Desse modo, **são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.**

8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor.

9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque **realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores**. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constritivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.

10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1863999 SP 2020/0048011-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)

Especificamente na esfera tributária, a fraude à execução fiscal é regulada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, que prevê a sua ocorrência no caso de alienação

²² SÚMULA N. 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo titular de débitos tributários inscritos em dívida ativa. A norma também prevê em seu parágrafo único que a fraude à execução fiscal não se configura quando forem reservados pelo devedor “*bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”.

Na esfera trabalhista, a fraude à execução também se caracteriza quando a alienação ou oneração de bens é feita já na pendência de um processo (conhecimento, executivo, monitório ou mesmo cautelar) cujo desfecho possa levar à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado (art. 792, do CPC). O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento da Súmula 375 do STJ²³ no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando há registro da penhora na oportunidade da alienação do bem ou quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente.²⁴

Para o fim da cessão de crédito judicial, o cessionário deve se atentar minuciosamente se a alienação do crédito pelo cedente poderá ser passível de alegação de fraude por algum credor do cedente. Em muitos casos, principalmente porque o cedente comumente não se encontra com uma saúde financeira regular, o cessionário apenas poderá ter segurança com relação a cessão após um processo exaustivo de auditoria e diligência, que constatará (i) se o cedente possui dívidas cíveis, tributárias ou trabalhistas; (ii) quais demandas judiciais ou administrativas o cedente o está incluído no polo passivo; (iii) se o cedente pode ser considerado insolvente ou se está caminhando para isso; entre outras providências, dependendo dos indícios da operação concreta.

Recapitulando, enquanto a fraude à execução se baseia na ineficácia do ato jurídico em face de credores específicos, independentemente da intenção maliciosa, e sem necessidade de uma ação de conhecimento, a fraude contra credores depende da comprovação de uma intenção deliberada de prejudicar os credores, e requer a desconstituição judicial do ato através da ação pauliana.²⁵

²³ SÚMULA N. 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

²⁴ A despeito do caráter protetivo do hipossuficiente na relação de trabalho, a ausência de previsão específica na CLT remete à aplicação do CPC também ao processo do trabalho, com destaque, entretanto, à tendência de se verificar, no caso concreto, a existência de prova da fraude e da adoção das cautelas necessárias por parte do terceiro adquirente de boa-fé. Vide, também, PROCESSO Nº TST-RR-184-97.2018.5.09.0567 – Acórdão Publicado em 12/08/2022. 2ª Turma. Relator Sérgio Pinto Martins.

²⁵ DE SOUZA, Gelson Amaro. Fraude à Execução - Teoria Geral e Temas Específicos. São Paulo. Juruá Editora, 2018.

Desse modo, revela-se a complexidade e a importância deste tópico para as operações de cessão de créditos, especialmente no que tange aos riscos que os cedentes devem observar. As disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, juntamente com a legislação penal, delineiam um regime rigoroso para desencorajar e sancionar comportamentos que aparentam prejudicar credores ou obstruir a execução de dívidas.

5.2 FORMALIDADES DA CESSÃO

Outro risco relevante é o não cumprimento de formalidades jurídicas atreladas à cessão de crédito, o que eventualmente pode dar margem para alegações acerca da eficácia da operação. A regra geral para as operações de cessão de ativos judiciais é no sentido de que a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, ou seja, desnecessária em regra qualquer formalidade para validade entre cessionário e cedente.

Entretanto, se a operação tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, é necessário que a cessão se efetue também por escritura pública. Nesse sentido, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito, por exemplo, quando garantido por hipoteca (ou qualquer outro tipo de direito real sobre imóveis) ou de direitos hereditários.^{26 27}

Além do mais, para a validade contra terceiros, o art. 288 do Código Civil exige “instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654”. Tal instrumento particular deverá conter, portanto, (i) o lugar onde foi passado, (ii) a qualificação do cedente e do cessionário, (iii) a data e o objetivo da cessão com a

²⁶ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações v.2 / Título II – Da Transmissão de Obrigações. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.

²⁷ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUCESSÃO ABERTA - IMÓVEL NÃO PARTILHADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO PARA OS FINS COLIMADOS - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. -A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme artigo 104 do CC/02 -Nos termos do artigo 1.793 do CC/02, **a cessão de direitos hereditários exige escritura pública, sendo nula quando não observada formalidade legal** -Não se mostra pertinente acatar cessão inadequadamente realizada, quando, além da inobservância da formalidade legal, não foi assegurado direito de preferência aos demais herdeiros.

(TJ-MG - AC: 10000211919857001 MG, Relator: Ricardo Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2021) (Grifado)

designação e (iv) a extensão dos direitos cedidos, e ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.²⁸

Entretanto, o Enunciado n. 618 da VIII Jornada de Direito Civil²⁹ dispõe que “O devedor não é terceiro para fins de aplicação do art. 288 do Código Civil, bastando a notificação prevista no art. 290 para que a cessão de crédito seja eficaz perante ele.” Desse modo, as formalidades elencadas acima são necessárias para validade perante terceiros, sendo que a sua inobservância torna o ato ineficaz a eles, mas são dispensáveis para a validade em relação ao devedor cedido.³⁰

5.3 DUPLA CESSÃO

Mais um risco que deve ser observado pelos cessionários se trata da possibilidade do cedente (agindo de má-fé) negociar o mesmo crédito, mais de uma vez, para compradores distintos. Este ato é comumente chamado pelo mercado de “dupla cessão”. O problema surge quando os cessionários que adquiriram o mesmo crédito promovem a cobrança do título contra o devedor, em tais casos, uma das saídas adotadas em precedentes judiciais e por parte da doutrina é a aplicação do critério da anterioridade da notificação. Ou seja, a cessão de crédito, quando realizada em favor de mais de um credor, será concretizada para aquele que primeiro notificar o devedor a respeito da cessão.³¹

²⁸ Código Civil, art. 221; Lei n. 6.015/73, art. 129, § 9º

²⁹ CJP Enunciados. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1167> . Acesso em 18 mai 2024

³⁰ “A cessão de crédito, disciplinada no artigo 286 do Código Civil, deve ser comunicada ao devedor como condição de eficácia jurídica do negócio de transmissão, conforme reza o artigo 290 do mesmo diploma legal, e em respeito ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos, especialmente o dever de informação e de lealdade. Logo, é certo que a cessão de crédito não produz efeitos em relação ao devedor não notificado.” (TJ-GO - APL: 00367968220168090137, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 09/01/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/01/2018)

³¹ APELAÇÃO CÍVEL (MASISA DO BRASIL LTDA). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA. DUPLA CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESAS DISTINTAS. **PAGAMENTO DEVIDO À QUEM PRIMEIRO NOTIFICOU A DEVEDORA ACERCA DA REALIZAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO**. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO DADA PELO CREDOR PRIMITIVO. **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO PROTESTADO PELA SEGUNDA CESSIONÁRIA**. NOTIFICAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA IND E COM LTDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. .PREJUDICADO (TJPR - 13ª C. Cível - 0021219-74.2012.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior - J. 20.03.2019) (TJ-PR - APL: 00212197420128160019 PR 0021219-74.2012.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior, Data de Julgamento: 20/03/2019, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019)

Decisões alinhadas ao critério da anterioridade da notificação da cessão encontram respaldo no Código Civil, como o artigo 290, que dispõe que a cessão de crédito só é eficaz em relação ao devedor quando este é notificado. Ou seja, a operação só estaria completa a partir do momento em que o devedor fosse informado da cessão. Entretanto, há críticas sobre tal entendimento, e diversas decisões que andam em sentido oposto.³²

Em casos diversos, os quais aparentam ser mais assertivos, a critério utilizado foi o cronológico das operações (prevalência da cessão de crédito primitiva).³³ Tal entendimento segue a linha de raciocínio no sentido de que uma vez formalizada a primeira operação de alienação do ativo, seja ela comunicada ou não ao devedor, todas as demais cessões seriam ineficazes, visto que o cedente do crédito não mais seria o detentor legitimado a transmitir o mesmo recebível novamente.

O tema é de fato controvertido, sendo imprescindível que o cessionário se atente à diligência necessária para mitigar os riscos nos casos concretos, inclusive sendo relevante a análise dos eventuais julgados da região correspondente. De qualquer modo, fato é que nas cessões onerosas o cedente se responsabiliza pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, conforme disposto pelo artigo 295 do Código Civil³⁴. De modo que o negócio jurídico que for escolhido como o irregular, poderá ser considerado nulo, restando o cessionário com o direito de regresso³⁵ contra o cedente de má-fé, sendo

³² ANDRADE, Romario Almeida. Teixeira Fortes Advogados Associados. Quem tem direito a receber os créditos negociados mais de uma vez? Disponível em <https://www.fortes.adv.br/2018/11/19/quem-tem-direito-a-receber-os-creditos-negociados-mais-de-uma-vez/>. Acesso em 15 mai, 2024.

³³ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DUPLICIDADE DE TÍTULOS – PERTINENTE DÚVIDA DO DEVEDOR SOBRE QUEM DEVERIA RECEBER O PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Não há ressalva alguma em relação ao valor depositado nos autos pela autora apelada, que se presta a cumprir integralmente sua obrigação. Caso em que, houve a extração de mais de uma duplicata da mesma nota fiscal, que foram transferidas por endosso translativo a empresas diferentes – **Prevalência da cessão de crédito primitiva, isto é, que foi realizada em primeiro lugar, porque foi efetuada quando a emitente do título era a titular do crédito originário.** Inteligência do artigo 335, inciso IV, do CC. Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP. Sentença mantida, com a majoração dos honorários em sede recursal. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 10613986320168260100 SP 1061398-63.2016.8.26.0100, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 13/09/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2018) (Grifado)

³⁴ Art. 295 do Código Civil: Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

³⁵ (TJ-SP - AC: 10004274120218260358 SP 1000427-41.2021.8.26.0358, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 13/06/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)

determinada a restituição das partes ao cenário anterior à cessão nula. Veja-se julgado correspondente:

NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. OBJETO IMPOSSÍVEL. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO. CESSÃO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DETERMINADA. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com restituição de valor. Em 08/11/2011, o autor celebrou com a ré um negócio jurídico oneroso de cessão do crédito da última – oriundo de um precatório extraído da sentença condenatória prolatada nos autos do processo n.º 0412879- 54.1996.8.26.0053 (053.96.412879-9) ordem n.º 7775/05. Entretanto, **a ré já havia cedido o mesmo crédito para terceiro, o que tornava impossível aquela segunda cessão de crédito.** Pedido inicial fundado em nulidade (art. 166, II CC) e não anulabilidade (art. 171, II CC). Logo, não se aplicava o prazo de decadência. Ação declaratória sujeita à imprescritibilidade. Efeito econômico sujeito ao prazo de prescrição de 10 anos (art. 205 CC). Em sua contestação (fls. 76/82), a ré admitiu os fatos, o que funcionou como verdadeira confissão. No caso concreto, **a nulidade do negócio jurídico surge com extrema facilidade. A ré não podia ceder o mesmo crédito por uma segunda vez e para uma pessoa distinta. Naquele segundo momento, havia impossibilidade jurídica da cessão de crédito simplesmente porque a ré já não era mais titular do direito.** Oportuno destacar que **a ré era responsável pela existência do crédito cedido ao autor, na época do negócio jurídico, na forma do artigo 295 do Código Civil.** Daí o reconhecimento da nulidade da cessão de crédito, **restituindo-se as partes ao estado anterior.** Em razão da nulidade, deverá restituir o valor de R\$ 40.500,00 com juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (a partir do recebimento). Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10101535320188260161 SP 1010153-53.2018.8.26.0161, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 25/10/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2021)

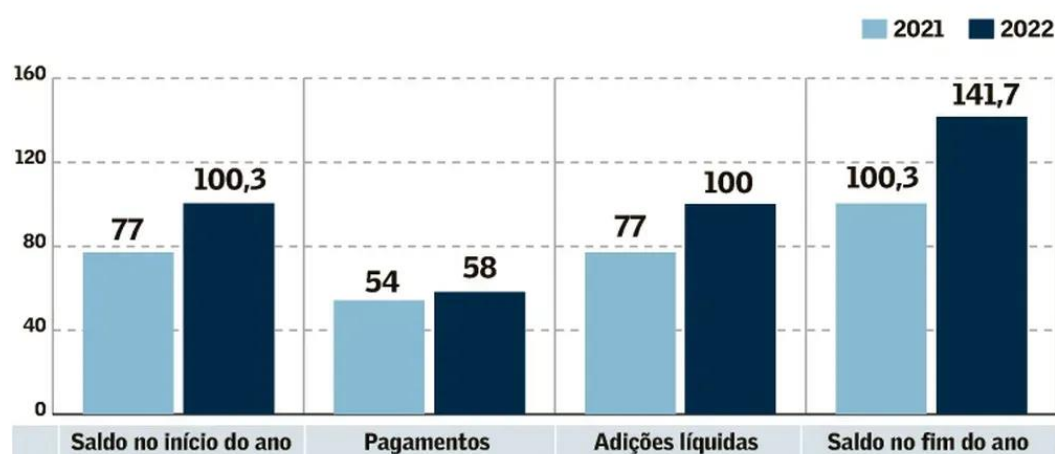
Desse modo, sempre que possível, quando isso não prejudicar a estratégia traçada pelo cessionário, recomenda-se que se de a maior publicidade possível acerca da sua operação de aquisição de um ativo judicial. Além disso, importante que os compradores se atentem para todas as eventuais cessões já realizadas sobre o ativo, pesquisando em todos os meios pelos quais o cessionário anterior possa se usar para alegar que deu a devida publicidade à cessão.

6. CESSÃO DE PRECATÓRIO

A Cessão de Precatórios se trata de uma prática que envolve a transferência de direitos de crédito (de natureza alimentar/preferencial ou comum), provenientes de condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Essa cessão pode ser realizada por pessoa física ou jurídica, e pode também ser parcial ou total do valor que o credor possui direito. Esse crédito é amplamente negociado em todo o país, e abre portas para um mercado secundário bilionário. Apenas para se ter noção do volume, no ano de 2023, a indicação era de que o estoque de precatórios apenas de natureza federal (excluindo os estados e municípios) em desfavor da União era de R\$ 141,7 bilhões, sendo que a estimativa para 2026 gira entre R\$ 350 bilhões e a quase R\$ 700 bilhões.³⁶

Estoque de precatórios atinge R\$ 140 bi*

Governo mudou regra em 2021 e agora limita despesa - em R\$ bilhões



Fonte: Balanço Geral da União - Tesouro Nacional *Valores não consideram restos a pagar

Sobre a natureza dos precatórios, de acordo com o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos considerados de “natureza alimentícia” compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Estes serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60

³⁶ VALOR. Estoque de precatórios da União chega a R\$ 140 bilhões. O governo estuda medidas para diminuir o tamanho do estoque e evitar rombo fiscal. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/noticia/2023/04/14/estoque-de-precatórios-da-uniao-chega-a-r-140-bilhoes.ghtml>, acesso em 01 mai. 2024.

(sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência (§ 2º, art. 100 da CF).

Os precatórios comuns podem ser definidos por exclusão, pois são provenientes de processos que não envolvem verbas salariais, pensões ou aposentadorias. Veja-se que a Constituição traz uma definição expressa sobre a natureza dos precatórios, porque isso impacta na ordem de pagamento, sendo a distinção entre precatórios alimentares e comuns crucial.

Em teoria, os pagamentos deveriam ser realizados anualmente, respeitando a ordem cronológica dos créditos estabelecida. Contudo, na prática, essa sequência muitas vezes não é observada. A maior parte dos estados devedores, com especial destaque para São Paulo, que detém uma das dívidas mais elevadas, enfrenta atrasos significativos nos pagamentos. Essa situação gera grande preocupação entre os credores, que podem permanecer por anos aguardando na fila de pagamento, sem terem uma previsão concreta de quando receberão seus valores.

Sobre a cessão destes créditos, é regulamentada principalmente pela própria Constituição Federal, pela Lei nº 9.494/1997 e pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 30/2000. De acordo com as disposições, precatórios, independentemente de sua natureza, podem ser objeto de cessão. A cessão não deve alterar a ordem original de pagamento, conferindo ao cessionário o direito de se posicionar na fila de pagamento no lugar do cedente, respeitadas as mesmas preferências.

Entretanto, infelizmente, ainda há discussões dispersas sobre a manutenção da natureza após a cessão do crédito (em especial quando essa venda é feita com caráter especulativo). Para defender tal argumento, há quem alegue que se o cessionário do precatório não receber o valor com prioridade não ficará sem alimentação, moradia, ou alguma necessidade descumprida. Ou seja, o adquirente poderia esperar o pagamento do precatório dentro do prazo de um precatório normal, já que não demonstra nenhum tipo de necessidade de prioridade.³⁷

Essa linha de raciocínio não pode prosperar, visto que, além de causar grande insegurança jurídica, prejudica no fim do dia o próprio cedente possuidor do crédito prioritários, visto que o mercado naturalmente precifica essas inseguranças e a possibilidade da perda da natureza alimentícia dos créditos cessionados.

³⁷ MIGALHAS. BTG Pactual. Como funciona a cessão de precatórios para terceiros. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/precatorios/329219/como-funciona-a-cessao-de-precatorios-para-terceiros> . Acesso em 01 mai. 2024.

De qualquer forma, vemos que o entendimento predominante ainda anda na linha na manutenção da natureza do crédito. Há, inclusive, fixação de repercussão geral razoavelmente recente, do ano de 2020, sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 361 - Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado):

Leading Case: RE 631537

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, e 100, da Constituição Federal, dos artigos 78 e 86, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Emenda Constitucional nº 62/2009, a possibilidade, ou não, da transmutação da natureza de precatório alimentar em normal, com a consequente perda da respectiva ordem cronológica, em decorrência de procedimento de cessão do direito nele estampado.

Tese: A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Agora, sobre os requisitos formais para a cessão de precatórios, a discussão prevalece sobre a obrigatoriedade da escritura pública. A resposta, como em diversas discussões jurídicas, pode ser resumida por um “depende”. Depende especialmente nos casos em que o credor objetivar a compensação de débitos de natureza tributária e afins. A Advocacia Geral da União, por meio de portarias, regula tem regulado sobre a matéria, sendo que aqui importa citar a PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 73, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. A referida portaria possibilita que (em conformidade com os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal), o credor use o precatório para compensação tributária e compra de imóveis públicos, por exemplo, mas deve apresentar um rol mínimo de documento para o processo.

Ocorre que, nas hipóteses de apresentação do precatório por credor cessionário (não original) apenas será considerada válida a sua transferência caso formalizada por escritura pública, isso porque a referida disposição obriga o uso da escritura para fins de apresentação de oferta de crédito em nome de terceiro.³⁸ Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça interpreta a necessidade da escritura como uma exceção à regra geral que aceita a validade da cessão sem essa formalidade do tabelião, visto que no ordenamento pátrio vigora o princípio da liberdade de forma, em consonância com o artigo 107 do Código Civil (a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO EM

³⁸ IBDFAM. A obrigatoriedade da escritura pública na cessão de precatórios. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1952/A+obrigatoriedade+da+escritura+p%C3%BAblica+na+cess%C3%A3o+de+precat%C3%B3rios+> , acesso em 01 mai. 2024.

TRAMITAÇÃO NO TJDFE REALIZADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. EXIGÊNCIA RESTRITA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º, V, DA LEI DISTRITAL N. 52/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TESE REPETITIVA FIRMADA NO RESP 1.102.473/RS QUE NÃO ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE A CESSÃO DE CRÉDITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO SER REALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do TJDFE que denegou a segurança impetrada em desfavor do MM. Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, cuja autoridade, por reputar indispensável a apresentação do original ou da cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditícios, indeferiu pedido de habilitação do impetrante/cessionário no Precatório n. 2014.00.2.012612-8.

2. Segundo lição doutrinária de SÍLVIO RODRIGUES, a cessão de crédito pode ser conceituada como "[...] o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido" (Direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291).

3. Nos termos do art. 286 do Código Civil, "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

4. Conforme jurisprudência desta Corte, "a forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. **No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02).** Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02)", sendo certo, ademais, que "a exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02)" (REsp 1.881.149/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2021).

5. **A obrigatoriedade de que a cessão de créditos se dê por escritura pública representa uma exceção à regra geral estabelecida no art. 107 do Código Civil.** Inteligência dos arts. 288 e 654, § 1º, do mesmo diploma substantivo.

6. A teor dos arts. 1º e 4º, V, da Lei Distrital 52/1997, a exigência de que a cessão de precatório seja realizada por instrumento público **se aplica apenas a uma única hipótese, a saber: quando se objetivar a compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, o que não é o caso dos autos.**

7. Uma vez que o art. 4º, V, da Lei Distrital 52/1997 se configura como sendo uma regra de natureza excepcional, impõe-se que sua interpretação deve se dar de forma restrita. Nesse sentido, desponta o seguinte e já longo julgado: REsp 20.101/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 22/6/1992.

8. A tese repetitiva firmada no REsp 1.102.473/RS (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/8/2012), mesmo porque não era esse o seu objeto de atenção, **não estabeleceu compreensão de que a cessão de crédito constante de precatório deva se operar apenas por escritura pública.**

9. Recurso em mandado de segurança conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, concedendo a segurança.

(STJ - RMS: 67005 DF 2021/0237523-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)

Além do mais, superados os pontos jurídicos acima, inegável que do ponto de vista econômico, a cessão de precatórios configura uma importante ferramenta de liquidez para os titulares de créditos contra o Estado que, por razões diversas, preferem não aguardar o longo processo de pagamento que pode se estender por anos. A possibilidade de negociar esses créditos no mercado proporciona aos cedentes uma alternativa para realização imediata de valores, ainda que potencialmente abaixo do valor nominal devido pelas limitações impostas pelo desconto no mercado secundário.

Para os adquirentes, os precatórios representam uma oportunidade de investimento que pode resultar em retornos significativos, especialmente se considerarmos as altas taxas de desconto praticadas no mercado. No entanto, este mercado também está sujeito a riscos, principalmente relacionados às alterações legislativas e decisões judiciais que podem afetar o valor dos créditos e as condições de pagamento.

7. CESSÃO DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS JUDICIALIZADOS (“NON PERFORMING LOANS”)

Por definição, um *NPL* (*Non-Performing Loan*) consiste em um empréstimo em que o devedor não está adimplindo com suas obrigações conforme o cronograma estabelecido junto ao credor (geralmente uma instituição bancária). Com a inadimplência, geralmente após 90 dias de não pagamento (esse número pode variar de acordo com as políticas do eventual banco credor) torna-se um crédito não performático.³⁹

Os *NPL*’s representam um risco significativo para as instituições financeiras, pois aumentam o nível de inadimplência e afetam a saúde financeira da instituição. Os bancos são obrigados a provisionar fundos para cobrir potenciais perdas, o que impacta seus lucros. As alternativas para o credor de um crédito inadimplido são limitadas, e os bancos brasileiros costumam seguir a seguinte sequência: primeiro, tenta-se renegociar ou reestruturar a dívida junto ao devedor; segundo, busca-se executar judicialmente o devedor e as eventuais garantias que foram dadas ao crédito (a partir deste momento, pode-se tratar o *NPL* como uma espécie de ativo judicial); terceiro, após a frustração ou o longo tempo de execução (marca registrada do nosso país), os bancos buscam ceder estes créditos não performáticos à investidores especializados na recuperação destes ativos.

Esses investidores costumam ser gestoras profissionais com uma equipe de advogados e analistas especializados em finanças e insolvência que frequentemente lidam com *NPL*’s, seja na reestruturação de dívida, processos de recuperação judicial e falência, ou litígios relacionados a garantias de empréstimos. Tais gestoras, pela especialidade, simplesmente extraem mais valor dos ativos do que os bancos conseguem, e enxergam mais oportunidades por possuírem veículos de investimentos de longo prazo focados em ativos ilíquidos, enquanto os bancos, por outro lado, priorizam (acertadamente) a sua atividade focal, isto é, liquidez imediata para poder girar seus recursos em novos empréstimos.

O mercado de *NPL* no Brasil ainda é relativamente recente, e podemos citar como exemplo um grande *player* do mercado que simplesmente nasceu a partir da aquisição de uma bacia de créditos poderes de um banco. A Jive Investments, criada em 2010, foi

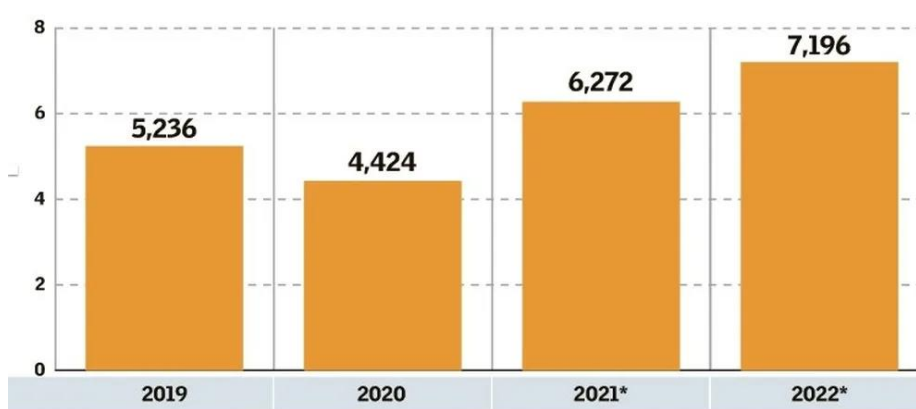
³⁹ REIS, Thiago. Suno. Non Performing Loan (NPL): como funciona esse tipo de crédito? Disponível em <https://www.suno.com.br/artigos/npl/>. Acesso em 16 mai 2024.

constituída para participar do leilão dos ativos do Lehman Brothers⁴⁰ no Brasil, após se sagrar vitoriosa em um leilão conduzido pela Corte de Falências de Nova Iorque, a gestora extraiu valor dos ativos que adquiriu com imenso deságio e a partir de então reinvestiu em oportunidades consideradas “estressadas” pelo mercado tradicional.⁴¹

Assim como a Jive, há diversos outros investidores que têm buscado investimentos créditos inadimplidos judicializados, apesar do mercado ser incipiente, já pode ser considerado bilionário, conforme pode se demonstrar pela projeção da Deloitte abaixo (veiculada no Valor Econômico):

Crédito NPL

Volume investido na compra de carteira vem subindo - em R\$ bilhões



Fonte: Deloitte *Projeção

42

Para operações envolvendo a cessão de ativos *NPL*, importante se faz duas particulares disposições do Capítulo de Cessão de Crédito no Código Civil:

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Desse modo, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves: “A cessão de crédito pode ser ainda *pro soluto e pro solvendo*. No primeiro caso, o cedente apenas garante a existência do crédito, sem responder, todavia, pela solvência do devedor. Na cessão pro

⁴⁰ O Lehman Brothers foi uma das maiores e mais antigas instituições financeiras dos Estados Unidos, que teve a maior falência da história dos EUA decretada em durante a crise de 2008.

⁴¹ JIVE INVESTMENTS. A Empresa. Disponível em <https://www.jiveinvestments.com/a-empresa> Acesso em 16 mai 2024

⁴² VALOR. “Crédito podre” deve girar R\$ 6,3 bilhões neste ano. Disponível em <https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/09/15/mercado-de-cessao-de-ativos-volta-a-crescer.ghtml> Acesso em 16 mai 2024

solvendo, o cedente obriga-se a pagar se o devedor cedido for insolvente. Nesta última modalidade, portanto, o cedente assume o risco da insolvência do devedor”⁴³ No caso de crédito *NPL*, naturalmente a única modalidade possível para aquisição pelos cessionários é a de cessão de crédito *pro soluto*⁴⁴ visto que, dada a inadimplência, o devedor se encontra em situação de insolvência presumida.

⁴³ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações v.2 / Título II – Da Transmissão de Obrigações. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.

⁴⁴ DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO. 1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. 2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e **na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim**. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito. 3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1289995 PE 2010/0213969-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014) (Grifado)

8. CESSÃO DE CRÉDITOS HEREDITÁRIOS

A cessão de direitos creditórios hereditários é um tema que envolve nuances delicadas do Direito Sucessório e do Direito Civil brasileiro. Este mecanismo permite que herdeiros ou legatários transfiram a terceiros os direitos que possuem sobre créditos ainda não recebidos, provenientes de uma herança. A operação tem implicações significativas, tanto no que tange à liquidez patrimonial quanto às relações familiares e obrigações legais, sendo regida por normas que visam garantir a segurança jurídica das partes envolvidas.

A cessão de direitos hereditários é amparada pelo Código Civil nos artigos 1.793 a 1.797. De acordo com o artigo 1.793, "o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública."

Esse dispositivo legal ressalta que, enquanto a herança em si (ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cujus*) não pode ser objeto de cessão antes da morte do autor da herança, os direitos hereditários, uma vez aberta a sucessão, podem ser cedidos. Reforçando, em outro capítulo do Código Civil, no artigo 426, há também expressa proibição da cessão de direitos hereditários antes da morte do *de cujus*: "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

Veja-se que neste caso há previsão de forma por escritura pública, não sendo válida a cessão por mero instrumento particular, visto que a regra do art. 1.793 do Código Civil é cristalina no sentido de que apenas por instrumento público pode ser realizada a cessão de direitos hereditários.⁴⁵

Uma vez realizada a cessão, o cessionário assume a posição jurídica do cedente, adquirindo o direito de reivindicar o crédito especificado no acordo de cessão durante a partilha. No entanto, é crucial notar que qualquer dívida ou obrigação relacionada ao

⁴⁵ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública.** Precedentes.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 947708 PR 2016/0176907-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2018)

crédito cedido também será transferida ao cessionário. Nesse sentido, a cessão pode ser considerada um negócio jurídico aleatório, pois os efeitos, vantagens ou benefícios dependem de um evento incerto, ou seja, a existência e a quantidade do benefício. Assim, sempre recomendável uma ampla auditoria antes da formalização do ato, para que o cessionário tenha plena ciência das condições do patrimônio hereditário.

Além disso, importante notar que o Código prevê expressamente um direito de preferência para a cessão onerosa (venda) dos direitos hereditários, conferindo aos co-herdeiros a prioridade na aquisição da herança do herdeiro cedente. Desse modo, durante o inventário, quando um herdeiro pretender vender sua cota da herança, deverá respeitar o direito de preferência dos outros herdeiros. Tal direito de preferência encontra respaldo nos artigos 1.794 e 1.795 do Código Civil:

“Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.”

Portanto, um herdeiro só pode transferir sua parte na herança a alguém fora do inventário se os demais co-herdeiros não demonstrarem interesse em comprá-la. Na prática, o eventual cedente deve comunicar a todos os outros co-herdeiros, informando sua intenção de ceder sua parte da herança, bem como o preço e as condições de pagamento propostos. Apenas após não receber nenhuma manifestação de interesse dos co-herdeiros em adquirir a cota, é que o herdeiro cedente estará livre para proceder com a cessão onerosa de seus direitos hereditários a outra pessoa.⁴⁶

E conforme o artigo 1.795, transcrito acima, caso o herdeiro cedente venda sua cota hereditária a um terceiro que não faz parte da sucessão, sem observar o direito de preferência dos demais co-herdeiros, terão estes a faculdade de propor uma ação judicial para invalidar a cessão dos direitos hereditários. Para tanto, devem agir dentro de um prazo de 180 dias a partir do momento em que tomarem conhecimento da cessão, e precisarão depositar em juízo o montante que foi pago pelo terceiro adquirente.

⁴⁶ JUSBRASIL. Direito de preferência na venda da herança. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-preferencia-na-venda-da-heranca/2168916420#:~:text=O%20direito%20de%20prefer%C3%Aancia%20confere,de%20prefer%C3%Aancia%20dos%20outros%20herdeiros>. Acesso em 1 mai. 2024.

Por fim, inevitável de se constatar que a cessão de direitos creditórios hereditários é uma ferramenta valiosa para herdeiros que desejam liquidez imediata, mas não estão dispostos ou não podem aguardar a conclusão do inventário e da partilha; é também uma forma de os herdeiros gerirem proativamente sua herança, permitindo flexibilidade financeira, sendo, contudo, importante verificar que há algumas regras específicas para ter a sua validade íntegra, conforme demonstrado acima.

9. CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista a natureza do ativo os riscos envolvidos nas operações de cessão de crédito judicial, concluímos com a recomendação de algumas cautelas que os cessionários devem tomar no processo de análise prévia de operações desta natureza. No âmbito jurídico, essa análise pode ser dividida em duas frentes de diligências: diligência sobre o ativo em si, para verificação de sua higidez, integridade e segurança (entre outros aspectos, a depender do caso concreto); e diligência consistente na análise do cedente, para verificar sua legitimidade e capacidade para a cessão do ativo, com enfoque especial na verificação dos riscos relativos a eventuais fraudes.

A importância da boa condução da auditoria jurídica e financeira não pode ser negligenciada, inclusive tendo por objetivo a verificação (ou a comprovação) da solvência do cedente, mediante análise de sua situação econômico-patrimonial e seu passivo contingente. Sendo possível a comprovação da solvência, certamente o cenário será mais confortável no tocante ao risco de invalidade e ineficácia.

Apenas após essa análise detalhada, incluindo o mapeamento de todas as obrigações e contingências (lastradas no crédito e no cedente) passíveis de sucessão, mensurando seus montantes e ponderando pelos seus respectivos prognósticos, os cessionários devem avançar com as operações em termos econômicos que representem tais riscos e apontamentos. Reitera-se que os riscos associados à cessão de créditos judiciais, como a fraude contra credores e a dupla cessão, exigem um rigoroso cumprimento das técnicas e formalidades legais.

Além do mais, conforme explorado nos capítulos anteriores, a cessão de créditos judiciais apresenta-se como uma prática essencial para a liquidez do mercado financeiro e a eficiência do sistema jurídico brasileiro. A análise detalhada dos princípios que regem essas operações, bem como os riscos envolvidos, permiti compreender a complexidade e a importância desse instituto no contexto econômico e jurídico.

Os princípios fundamentais como a autonomia da vontade e a boa-fé são pilares que sustentam as operações de cessão de créditos. A autonomia da vontade assegura que as partes envolvidas possam negociar livremente os termos da cessão, permitindo a adaptação às necessidades e estratégias específicas de cada caso. A boa-fé, por sua vez, garante que as transações sejam realizadas de maneira ética e transparente, protegendo os interesses de todos os envolvidos e reforçando a segurança jurídica.

A manutenção da natureza do crédito após a cessão é outro aspecto crítico, sendo que a preservação das características originais do direito creditório é essencial para assegurar a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas, protegendo o cessionário e refletindo favoravelmente ao cedente, pois os compradores consideram essa segurança nas precificações.

Em conclusão, a cessão de créditos judiciais, quando realizada em conformidade com os princípios e formalidades estabelecidas, representa uma ferramenta valiosa para a liquidez e eficiência do mercado financeiro e do sistema jurídico. A observância rigorosa das normas legais e a promoção de práticas éticas são fundamentais para o desenvolvimento sustentável desse mercado. Dessa forma, as recomendações práticas e jurídicas delineadas ao longo deste trabalho visam contribuir para a melhoria contínua das operações de cessão de créditos no Brasil, fortalecendo a confiança nas transações e assegurando a proteção dos direitos dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

SETOGUTI, Guilherme. **Litigation Finance e Special Situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações**. 1. ed. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes Contra Credores: Fraude Contra Credores, Fraude à Execução, Ação Revocatória Falencial, Fraude à Execução Fiscal e Fraude à Execução Penal**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BORANGA, Renato Moura, Processo de Venda Sob a Seção 363 e o Mecanismo do Stalking Horse e Eficiência do Mecanismo de Venda de Ativos Estressados, in MARTINS, André Chateaubriand Martins; YAGUI, Mareia (coord.), **Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil-Estados Unidos**, São Paulo, Almedina, 2020.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith, **A Boa Fé no Direito Privado – Critério para a sua aplicação - 3ª Edição**. Editora Saraiva, 2024.

NERY, Rosa. 4.4 Cessão de Crédito. **Direito Civil: obrigações**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3.ed. Rio de Janeiro Atlas 2018.

DE SOUZA, Gelson Amaro. **Fraude à Execução - Teoria Geral e Temas Específicos**. São Paulo. Juruá Editora, 2018.

VOLSKY, Max. **Investing in Justice: An Introduction to Legal Finance, Lawsuit Advances and Litigation Funding**. 1. ed. Maywood, Estados Unidos: The Legal Finance Journal, 2013.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato / Rodrigo Fernandes Rebouças**. --1. ed. – São Paulo : Almedina, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social / Humberto Theodoro Júnior**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEW YORK CITY BAR. **Report to The President By The New York City Bar Association Working Group on Litigation Funding**. American Legal Finance Association (ALFA Resources). Nova Iorque, Estados Unidos. 2020. Disponível em: <https://www.americanlegalfin.com/alfaresources/> . Acesso em 23 nov. 2023.

BLOX INVESTIMENTOS. **Ativos Judiciais: guia completo para investir em aquisição de direitos creditórios.** Disponível em <https://lp.bloxs.com.br/ativos-judiciais>. Acesso em 20 abr 2024.

AASP. **Código de Processo Civil – Anotado.** Disponível em <https://www.aasp.org.br/produto/codigo-de-processo-civil-annotado/> . Acesso em 21 abr. 2024.

CONJUR. Renata Nilson. **Cessão de crédito judicial: panorama e avanços recentes.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/cessao-de-credito-judicial-panorama-e-avancos-recentes/> . Acesso em 21 fev. 2024.

VALOR. Álvaro Campos e Alessandra Saraiva. **"Crédito podre" deve girar R\$ 6,3 bilhões neste ano.** Disponível em <https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/09/15/mercado-de-cessao-de-ativos-volta-a-crescer.ghtml> . Acesso em 21 fev. 2024.

MIGALHAS. BTG Pactual. **Como funciona a cessão de precatórios para terceiros.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/precatorios/329219/como-funciona-a-cessao-de-precatorios-para-terceiros> . Acesso em 01 mai. 2024.

IBDFAM. **A obrigatoriedade da escritura pública na cessão de precatórios.** Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1952/A+obrigatoriedade+da+escritura+p%C3%BAblica+na+cess%C3%A3o+de+precat%C3%B3rios+> , acesso em 01 mai. 2024.

ANDRADE, Romario Almeida. Teixeira Fortes Advogados Associados. **Quem tem direito a receber os créditos negociados mais de uma vez?** Disponível em <https://www.fortes.adv.br/2018/11/19/quem-tem-direito-a-receber-os-creditos-negociados-mais-de-uma-vez/> . Acesso em 15 mai, 2024.